

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

CON
STRUÇÃO
PÚBLICA

EDIFICAR O PAÍS.
CONSTRUIR O FUTURO.

ÍNDICE

Sobre a Construção Pública	3
Missão e Propósito	4
Valores	5
Preâmbulo	6
Disposições gerais	7
Âmbito de aplicação	8
Objeto	9
Princípios gerais	10
Princípios de ética e conduta profissional	11
Legalidade	12
Responsabilidade profissional	12
Responsabilidade social e ambiental	13
Relacionamento entre colaboradores(as)	14
Igualdade, não discriminação e proibição de assédio	15
Relacionamento com entidades terceiras	16
Relacionamento com fornecedores	17
Relacionamento com docentes, estudantes e demais utentes	18
Comunicação institucional, publicações e eventos públicos	18
Confidencialidade e proteção de dados	19
Conflito de interesses	20
Integridade	21
Utilização de bens	22
Disposições finais	23
Aplicação	24
Responsabilidade disciplinar e criminal	24
Norma revogatória	25
Publicação e divulgação	25
Entrada em vigor	25

SOBRE A CONSTRUÇÃO PÚBLICA



MISSÃO E PROPÓSITO

A Construção Pública, E.P.E. (Construção Pública), é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, sujeita à tutela dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e, em função da matéria, da educação ou da habitação.

MISSÃO

Edificar, todos os dias, o futuro do país.

Planear e executar programas e projetos de construção, requalificação, manutenção e conservação de edifícios e equipamentos.

PROPÓSITO

Edificar o país. Construir o futuro.



VALORES

Excelência | Eficácia | Experiência

Juntos, edificamos o futuro de Portugal.

Ação | Impacto

Somos de ação: habitação, educação, transformação, dedicação.

Ética | Responsabilidade Social | Compromisso

Um por todos e todos por Portugal. Com transparência, dedicação e compromisso.



PREÂMBULO

As obrigações que recaem sobre a Construção Pública, atenta a sua missão e considerando os princípios de bom governo das empresas do setor empresarial do Estado, impõem que o comportamento dos(as) seus(suas) colaboradores(as) seja orientado por princípios de natureza ética e deontológica que traduzam elevados padrões de conduta moral e profissional.

Neste contexto, o presente Código de Ética e de Conduta reflete os princípios estruturantes e os valores fundamentais da Construção Pública, clarificando as normas de conduta que os(as) responsáveis da organização e todos(as) os(as) seus(suas) colaboradores(as) devem prosseguir na sua relação profissional e nas relações que a Construção Pública estabelece com terceiros que com ela realizam ou desenvolvem atividades profissionais.

Os princípios e valores de atuação constituídos no presente Código de Ética e de Conduta não devem ser considerados como mera manifestação de intenções, mas sim como pilares indispensáveis ao exercício da atividade da Construção Pública e ao incremento do prestígio e reconhecimento da mesma.

Não devem, igualmente, ser entendidos como exaustivos, devendo os mesmos ser interpretados como princípios e valores basilares que permitem garantir a prática de condutas profissionais de elevado padrão moral e de cultura de valores da Construção Pública, de molde a manter e reforçar uma relação de confiança tanto entre os(as) seus(suas) colaboradores(as) como por parte das partes interessadas, dos operadores económicos, fornecedores e comunidade, e uma imagem institucional de responsabilidade, transparência e rigor.

DISPOSIÇÕES GERAIS



ARTIGO 1.º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1 - Os princípios e normas de conduta previstos no presente Código são aplicáveis a todos(as) os(as) colaboradores(as) da Construção Pública, independentemente do respetivo tipo de vínculo, categoria profissional e posição hierárquica.

2 - Para efeitos do presente Código, são considerados(as) colaboradores(as) da Construção Pública todos os membros dos órgãos sociais, diretores(as), trabalhadores(as) independentemente do respetivo tipo de vínculo, estagiários(as), mandatários(as), prestadores(as) de serviços, consultores(as) e todos(as) os(as) demais que atuam em nome da Construção Pública.



ARTIGO 2.º

OBJETO



1 - O presente Código consagra os valores fundamentais e os princípios estruturantes que devem ser adotados pelos(as) colaboradores(as) da Construção Pública, clarificando as normas de conduta que os(as) mesmos(as) devem prosseguir na sua relação profissional recíproca, bem como nas relações que, em nome da Construção Pública, são estabelecidas com terceiros, nomeadamente, fornecedores, entidades públicas e privadas, docentes, alunos(as) e demais utentes das escolas integradas no Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário.

2 - O presente Código não prejudica os deveres jurídicos a que os(as) seus(suas) destinatários(as) estão sujeitos(as) nos termos do Código do Trabalho e demais legislação aplicável, bem como os resultantes, genericamente, do exercício de funções em pessoa coletiva de direito público, designadamente o Código dos Contratos Públicos e o Código do Procedimento Administrativo.

ARTIGO 3.º

PRINCÍPIOS GERAIS

1 - A Construção Pública prossegue uma atividade de interesse público com impacto no desenvolvimento social e tem como princípios estruturantes da sua missão a proteção dos valores pelos quais pauta a sua atuação, designadamente, os princípios de integridade, transparência, rigor, equidade, boa-fé e credibilidade da empresa.

2 - Os(As) colaboradores(as) da Construção Pública assumem o papel fundamental de, no cumprimento das suas obrigações legais, contratuais e regulamentares, orientar a sua conduta aos princípios éticos defendidos pela empresa em todas as relações profissionais que estabeleçam com as partes interessadas e demais entidades.

3 - Todos(as) os(as) colaboradores(as) da Construção Pública devem, no âmbito das suas funções e competências, quer nas relações internas, quer nas relações externas, observar os princípios e valores éticos inscritos no Código de Ética e de Conduta da Construção Pública.



PRINCÍPIOS DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL



ARTIGO 4.º

LEGALIDADE

Os(As) colaboradores(as) da Construção Pública devem respeitar escrupulosamente a Constituição da República Portuguesa e as leis da República, bem como assegurar o cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis às suas atividades.



ARTIGO 5.º

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

1 - Os(As) colaboradores(as) devem exercer as suas funções com total isenção, transparência, lealdade, rigor, zelo e diligência, com perfeita consciência da importância da excelência na prestação dos serviços e das responsabilidades inerentes às suas funções.

2 - Os(As) colaboradores(as) devem prestar ajuda e partilhar toda a informação em função dos superiores interesses da Construção Pública e não de interesses individuais, de grupo ou de área, privilegiando o espírito de equipa, por forma a permitir que os(as) colegas intervenientes no mesmo processo ou assunto acompanhem os desenvolvimentos do trabalho.

3 - Os(As) colaboradores(as) devem ainda fomentar a colaboração e a criatividade nas relações profissionais, desenvolver e manter o diálogo na resolução de conflitos e o respeito pela diferença de opiniões, pautando as relações hierárquicas pelos valores da liderança, equidade e respeito mútuo, assim como cultivar a cordialidade das relações profissionais.

ARTIGO 6.º

RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

1 - A Construção Pública assume-se como uma organização socialmente responsável que contribui ativamente para o desenvolvimento sustentável.

2 - A Construção Pública procura proteger o meio ambiente e assegurar o bem-estar dos(as) seus(suas) colaboradores(as) e da população em geral, através da adoção de procedimentos e práticas que visam minimizar os impactos negativos ambientais da sua atividade, destacando-se a correta inserção, preservação e manutenção de bens e património pelos quais é responsável, com a preocupação de uma utilização racional de todos os recursos naturais e uma adequada gestão de resíduos.

3 - A Construção Pública procura ainda assegurar a proteção do ambiente no planeamento e na execução do programa de modernização e manutenção de todas as escolas da rede pública que lhe estão confiadas, bem como em qualquer projeto em que intervenha.



ARTIGO 7.º

RELACIONAMENTO ENTRE COLABORADORES(AS)

1 - No seu relacionamento mútuo, os(as) colaboradores(as) devem observar os princípios da lealdade, integridade, cooperação, transparência, solidariedade, dignidade e cortesia, assegurando o cumprimento das instruções e o respeito dos canais hierárquicos apropriados.

2 - Os(As) colaboradores(as) devem prestar entreajuda, identificar e fornecer aos(às) superiores hierárquicos(as) e demais colegas, em tempo útil e de forma completa e rigorosa, toda a informação que possa ser relevante para o resultado e a eficácia da sua atuação e o bom nome e imagem da Construção Pública.

3 - Os(As) colaboradores(as) que de alguma forma contribuam para a tomada de decisões, devem ser solidários(as) com o(a) decisor(a), assumir as suas responsabilidades e manter-se solidários(as) na execução das mesmas.



ARTIGO 8.º

IGUALDADE, NÃO DISCRIMINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE ASSÉDIO

1 - Os(As) colaboradores(as) devem demonstrar consideração e respeito mútuos, evitar comportamentos que possam razoavelmente ser considerados como ofensivos pelos(as) demais colaboradores(as), bem como abster-se de qualquer tipo de pressão abusiva.

2 - São totalmente inadmissíveis quaisquer formas de discriminação, direta ou indireta, baseada, nomeadamente, na ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.

3 - São, igualmente, totalmente inadmissíveis quaisquer comportamentos que possam ser configurados de assédio, quer moral, quer sexual, ou abuso de poder, incluindo formas de intimidação, nomeadamente a prática designada por bullying e a denúncia de má-fé.



ARTIGO 9.º

RELACIONAMENTO COM ENTIDADES TERCEIRAS

1 - Nos contactos formais ou informais com representantes de quaisquer entidades terceiras de natureza pública ou privada, os(as) colaboradores(as) devem agir com disponibilidade, cortesia, correção, eficiência e prontidão, assegurando a posição oficialmente assumida e adotada pela Construção Pública.

2 - Os(As) colaboradores(as) devem abster-se de transmitir a terceiros quaisquer posições e opiniões pessoais.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a isenção e a autonomia técnica dos(as) colaboradores(as) perante a Construção Pública.

4 - Os(As) colaboradores(as) não podem explorar, ou parecer explorar, em seu proveito pessoal a menção ao exercício de função ou cargo na Construção Pública.



ARTIGO 10.º

RELACIONAMENTO COM FORNECEDORES

1 - A escolha dos fornecedores da Construção Pública deve processar-se através de critérios claros, justos, isentos e imparciais, atendendo, não apenas às condições comerciais e qualidade dos produtos e serviços propostos, mas também ao comportamento ético de tais fornecedores, tal como o mesmo é percebido pela Construção Pública.

2 - No limite das suas possibilidades, a Construção Pública garante ainda que todos os seus fornecedores partilham e cumprem os princípios éticos e valores por si defendidos e constituídos no presente Código.

3 - Nas relações contratuais devem ser observados os princípios de boa fé, quer na fase de formação quer na de execução dos contratos, o equilíbrio contratual, a repartição do risco e o cumprimento rigoroso e pontual das cláusulas contratuais.

4 - Os(As) colaboradores(as) não podem utilizar o exercício da sua função para obterem, direta ou indiretamente, qualquer benefício pessoal por parte dos fornecedores contratados pela Construção Pública.



ARTIGO 11.º

RELACIONAMENTO COM DOCENTES, ESTUDANTES E DEMAIS UTENTES

Os(As) docentes, estudantes e demais utentes do serviço público escolar devem ser tratados com profissionalismo, respeito, lealdade e dedicação, na dupla perspetiva dos utentes diretos e da comunidade, envidando a Construção Pública todos os esforços para prestar um serviço de qualidade na satisfação das necessidades das populações em relação aos serviços públicos da educação, com condições de funcionalidade, conforto, segurança e salubridade, no cumprimento das condições acordadas e dos compromissos assumidos.

ARTIGO 12.º

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, PUBLICAÇÕES E EVENTOS PÚBLICOS

1 - Os(As) colaboradores(as) devem respeitar as regras instituídas na Construção Pública relativamente à sua forma de comunicação institucional.

2 - Nos assuntos relacionados com a atividade da Construção Pública os(as) colaboradores(as) não devem fornecer informações sobre quaisquer atividades e assuntos internos consideradas como confidenciais ou que não estejam disponíveis para o público em geral, salvo pedido ou autorização expressa do Conselho de Administração.

3 - A publicação de artigos, participação em colóquios ou outros eventos públicos pelos(as) colaboradores(as), relativamente a matérias que insiram o perímetro das atribuições da Construção Pública devem ser objeto de comunicação prévia ao Conselho de Administração, através do(a) superior hierárquico(a) respetivo(a).

ARTIGO 13.º

CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

1 - Os(As) colaboradores(as) devem guardar confidencialidade relativamente a todas as informações que advenham do exercício das suas funções ou de quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, que entrem em contacto com a Construção Pública no âmbito da sua atividade e que tenham chegado ao seu conhecimento no contexto da sua atividade profissional.

2 - O acesso e tratamento de dados pessoais pelos(as) colaboradores(as) da Construção Pública deve respeitar os direitos dos seus titulares, obedecendo a critérios de prudência na sua utilização, visando assegurar a sua integridade e reserva.

3 - É expressamente proibida a utilização de informações profissionais para benefício próprio ou de terceiro.



ARTIGO 14.º

CONFLITO DE INTERESSES

1 - Sem prejuízo da aplicabilidade do regime de impedimentos, escusa e suspeição previsto no Código do Procedimento Administrativo, considera-se existir conflito de interesses sempre que, no exercício da sua atividade profissional, o(a) colaborador(a) se encontre numa situação em que tenha direta ou indiretamente interesse pessoal ou profissional, da qual possa retirar potencial vantagem para si próprio(a), para um(a) familiar, para amigos(as) ou conhecidos(as) e que possa influenciar a imparcialidade da sua conduta ou decisão.

2 - Sempre que se verifique ou for previsível a ocorrência de situações de conflito de interesses, o(a) colaborador(a) deve informar por escrito o(a) seu(sua) superior hierárquico(a).



3 - Se a situação for considerada materialmente relevante, o(a) colaborador(a) que se encontre perante uma situação de conflito de interesses, potencial ou atual, não pode participar em qualquer processo que afete a entidade envolvida.

4 - Os(As) colaboradores(as) não podem exercer atividades complementares que concorram com o tempo de trabalho e/ou que sejam incompatíveis e/ou suscetíveis de gerar conflito de interesses com as suas funções profissionais na Construção Pública.

ARTIGO 15.º

INTEGRIDADE

1 - Os(As) colaboradores(as) não devem solicitar a pessoa, singular ou coletiva, quaisquer benefícios, recompensas, remunerações ou dádivas.

2 - Os(As) colaboradores(as) não devem aceitar de pessoa, singular ou coletiva, quaisquer benefícios, recompensas, remunerações ou dádivas.

3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as ofertas recebidas por colaboradores(as) que não ultrapassem o princípio de mera cortesia, que não sirvam para a obtenção ilegítima de vantagens ou que não possam ser interpretadas como tal e que tenham um valor estimado igual ou inferior a cinquenta por cento do previsto no Código de Conduta do Governo português.



4 - Para efeitos do número anterior, o valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

5 - Todas as ofertas recebidas devem ser sempre comunicadas pelos(as) colaboradores(as) ao(à) seu(sua) superior hierárquico(a).

6 - O(A) colaborador(a) que receba, independentemente da sua vontade, ofertas de valor superior ao estabelecido no n.º 3, deve comunicar tal facto, de imediato e por escrito, ao(à) respetivo(a) superior hierárquico(a) e proceder à sua imediata restituição.

ARTIGO 16.º

UTILIZAÇÃO DE BENS

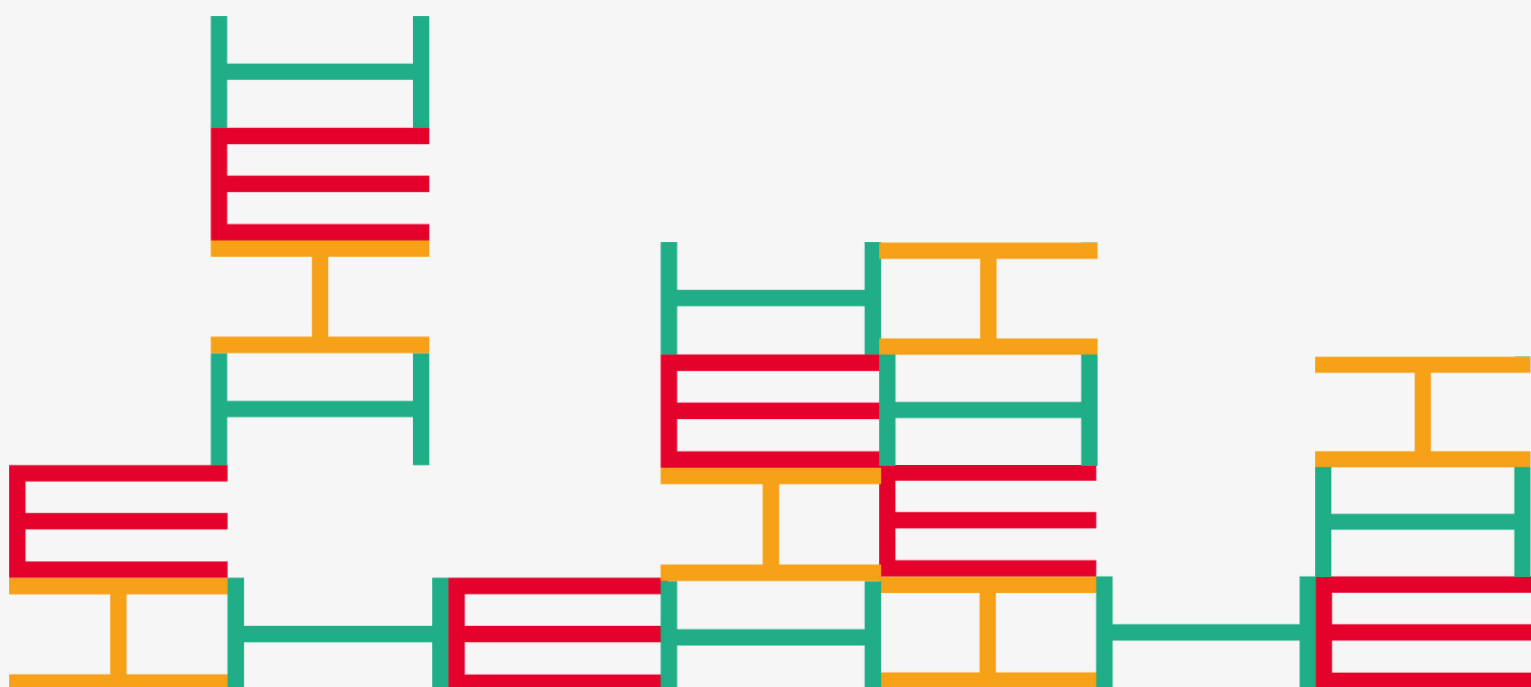
1 - Os(As) colaboradores(as) devem utilizar de forma adequada e prudente todos os bens que lhes são confiados para o desempenho das suas funções.

2 - Os(As) colaboradores(as) devem ainda utilizar criteriosa, racional e eficientemente todos os bens que lhes são confiados, evitando o desperdício.

3 - É expressamente vedada a utilização de bens, instalações ou equipamentos da Construção Pública em proveito pessoal, salvo quando o contrário decorra de regulamento interno aplicável, ou de terceiros.



DISPOSIÇÕES FINAIS

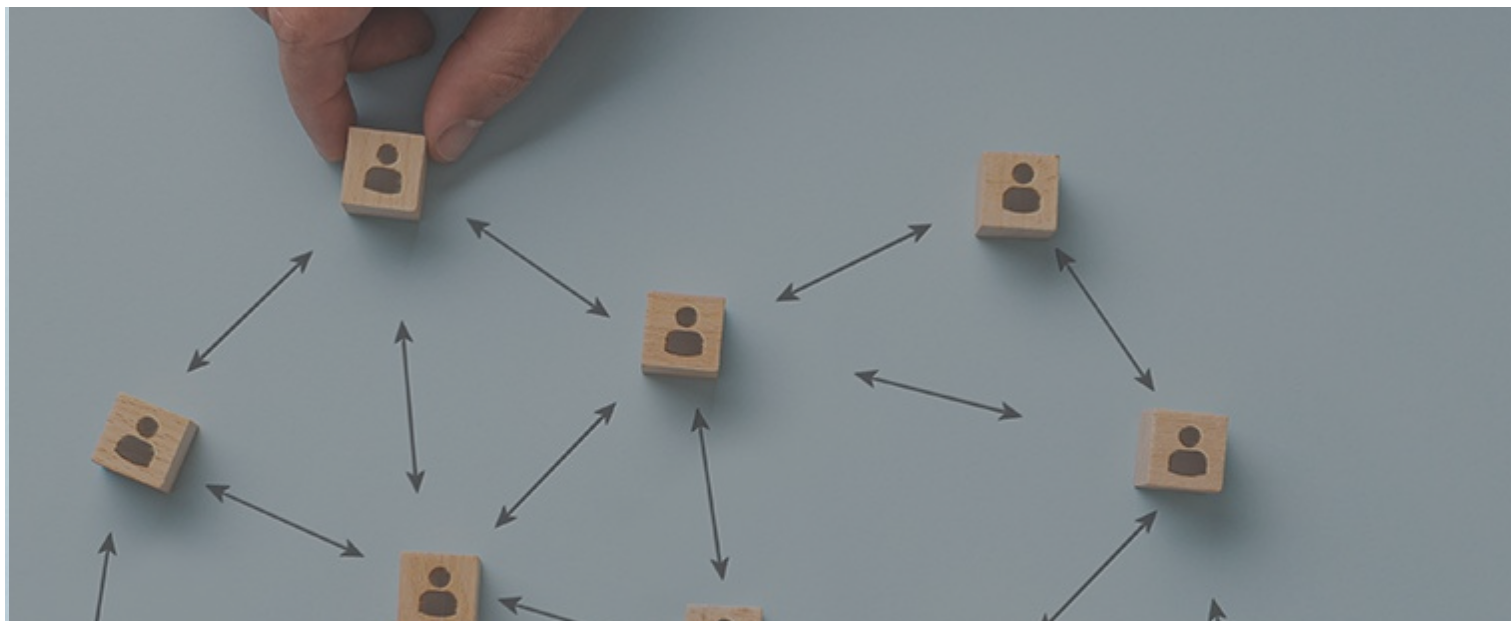


ARTIGO 17.º

APLICAÇÃO

1 - A correta aplicação das normas que constam do presente Código é da responsabilidade de todos(as) os(as) colaboradores(as).

2 - Os(As) representantes dos órgãos sociais e demais dirigentes têm uma responsabilidade acrescida, através da sua conduta, de demonstrar coerência e consistência com os valores e princípios da Construção Pública.



ARTIGO 18.º

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CRIMINAL

1 - A violação de qualquer norma ou princípio constantes do presente Código, por parte de qualquer colaborador(a), é considerada infração disciplinar punível nos termos do disposto nos artigos 328.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

2 - A violação de qualquer norma ou princípio constantes do presente Código, por parte de qualquer colaborador(a), é suscetível de gerar responsabilidade criminal quando associada à prática, designadamente, dos crimes de corrupção e infrações conexas referidos no artigo 3.º do Regime geral da prevenção da corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro.

ARTIGO 19.º

NORMA REVOGATÓRIA

Com a entrada em vigor do presente Código fica revogado o Código de Ética aprovado pelo Conselho de Administração em 2 de abril de 2009.

ARTIGO 20.º

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

1 - O presente Código, bem como as suas alterações, é publicado na página oficial da Construção Pública na internet, no prazo de 10 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2 - O presente Código é integrado no Manual de Procedimentos da Construção Pública e divulgado junto de todos(as) os(as) colaboradores(as) de forma digital.

ARTIGO 21.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Código entra em vigor em 10 de outubro de 2022.





DECRETO-LEI N.º 109-E/2021, DE 9 DE DEZEMBRO

Sanções criminais aplicáveis a atos de corrupção e infrações conexas

e

Sanções disciplinares aplicáveis em caso de incumprimento

do Código de Ética e de Conduta¹

Revisão dezembro de 2024

¹ A informação contemplada no presente documento não dispensa a consulta dos diplomas legais citados na sua redação atual.

1. Sanções criminais aplicáveis a atos de corrupção e infrações conexas ^(*)

INFRAÇÃO	CONCEITO	DISPOSIÇÃO LEGAL	MOLDURAS PENAIS
ABUSO DE PODER	Comportamento de funcionário ² que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.	Artigo 382.º do Código Penal	Pena de prisão até 3 anos, ou pena de multa.
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação: a) solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública nacional ou estrangeira, com o fim de obter uma qualquer decisão favorável lícita ou ilícita; b) der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas na alínea anterior.	Artigo 335.º do Código Penal	a) Pena de prisão de 1 a 5 anos, caso se pretenda obter decisão ilícita favorável, ou pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, caso se pretenda obter decisão lícita favorável. b) Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, caso se pretenda obter decisão ilícita favorável ou pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, caso se pretenda obter decisão lícita favorável.
CONCUSSÃO	Conduta de funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima. É agravado, se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante.	Artigo 379.º do Código Penal	Pena de prisão até 2 anos, ou multa até 240 dias. Em caso de agravamento, pena de prisão de 1 a 8 anos

² Para efeitos da lei penal, os trabalhadores das empresas públicas são equiparados a funcionário (artigo 386.º, n.º 2, do Código Penal).

INFRAÇÃO	CONCEITO	DISPOSIÇÃO LEGAL	MOLDURAS PENAIS
CORRUPÇÃO PASSIVA	Conduta de funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação; ou de que resulte a obtenção de vantagem não devida, mesmo que o ato ou omissão não sejam contrários aos deveres do cargo.	Artigo 373.º do Código Penal	Pena de prisão de 1 a 8 anos, tratando-se da prática de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ou de 1 a 5 anos, nos restantes casos.
CORRUPÇÃO ATIVA	Quem, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo; ou de que resulte a obtenção de vantagem não devida, mesmo que o ato ou omissão não sejam contrários aos deveres do cargo.	Artigo 374.º do Código Penal	Pena de prisão de 1 a 5 anos, quando se tratam dos fins do n.º 1 art.º 373.º do CP e quando se tratam dos fins do n.º 2 artigo 373.º do CP, é-se punido com pena de prisão até 3 anos, ou com multa até 360 dias.
DENEGACÃO DE JUSTIÇA E PREVARICAÇÃO	Conduta de funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce. É agravado, se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.	Artigo 369.º do Código Penal	Pena de prisão até 2 anos, ou pena de multa até 120 dias. Em caso de agravação, pena de prisão até 5 anos.
PREVARICAÇÃO DE ADVOGADO OU DE SOLICITADOR	O advogado ou solicitador que: a) intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio. b) na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de atuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas.	Artigo 370.º do Código Penal	Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.

INFRAÇÃO	CONCEITO	DISPOSIÇÃO LEGAL	MOLDURAS PENAIS
FAVORECIMENTO PESSOAL /	Quem, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir atividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança. Quem prestar auxílio a outra pessoa com a intenção ou com a consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir execução de pena ou de medida de segurança que lhe tenha sido aplicada	Artigo 367.º do Código Penal	Pena de prisão até 3 anos, ou pena de multa
FAVORECIMENTO PESSOAL PRATICADO POR FUNCIONÁRIO	Comportamento de favorecimento previsto no artigo 367.º do CP praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo, ou por quem tenha competência para ordenar a execução de pena ou de medida de segurança, ou seja incumbido de a executar.	Artigo 368.º do Código Penal	Pena de prisão até 5 anos
PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO	Comportamento de funcionário que: a) Com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar; b) Receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar; c) Receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.	Artigo 377.º do Código Penal	a) Pena de prisão até 5 anos. b) e c) Pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

INFRAÇÃO	CONCEITO	DISPOSIÇÃO LEGAL	MOLDURAS PENAIS
PECULATO	Conduta de funcionário que: a) Ilegitimamente se apropria, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções; b) Dá de empréstimo, empenha ou, de qualquer forma, onera valores ou objetos referidos na alínea anterior.	Artigo 375.º do Código Penal	a) Pena de prisão de 1 a 8 anos. b) Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.
PECULATO DE USO	Conduta de funcionário que: a) Fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções; b) Der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem.	Artigo 376.º do Código Penal	Pena de prisão até um ano, ou pena de multa até 120 dias.
RECEBIMENTO OU OFERTA INDEVIDOS DE VANTAGEM	a) Conduta de funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida. b) Quem, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Artigo 372.º do Código Penal	a) Pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. b) Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias. 1 a 8 anos.

INFRAÇÃO	CONCEITO	DISPOSIÇÃO LEGAL	MOLDURAS PENAIS
VIOLAÇÃO DE SEGREDO POR FUNCIONÁRIO	Conduta de funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros. É agravado, se o facto for praticado criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.	Artigo 383.º do Código Penal	Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa. Em caso de agravação, pena de prisão de 1 a 5 anos.
BRANQUEAMENTO	Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal. Quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. Quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.	Artigo 368.º-A do Código Penal	Pena de prisão até 12 anos.

INFRAÇÃO	CONCEITO	DISPOSIÇÃO LEGAL	MOLDURAS PENAIS
ACESSO ILEGÍTIMO	Comportamento de quem: a) Sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, de qualquer modo aceder a um sistema informático; b) Ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas na alínea anterior. É agravado, se: a) o acesso for conseguido através de violação das regras de segurança, ou b) pelo acesso tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei; ou se o benefício ou vantagem patrimonial obtidos forem de valor consideravelmente elevado.	Artigo 6.º da Lei do Cibercrime, aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na versão atualizada	Pena de prisão até 1 ano, ou multa até 120 dias. Em caso de agravação: a) Pena de prisão até 3 anos. b) Pena de prisão de 1 a 5 anos.

INFRAÇÃO	CONCEITO	DISPOSIÇÃO LEGAL	MOLDURAS PENAIS
FALSIDADE INFORMÁTICA	Comportamento de quem: a) Com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, introduzir, modificar, apagar ou suprimir dados informáticos ou por qualquer outra forma interferir num tratamento informático de dados, produzindo dados ou documentos não genuínos, com a intenção de que estes sejam considerados ou utilizados para finalidades juridicamente relevantes como se o fossem, sendo agravado se tais ações incidirem sobre os dados registados, incorporados ou respeitantes a qualquer dispositivo que permita o acesso a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado; b) Atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar documento produzido a partir de dados informáticos que foram objeto dos atos referidos na alínea anterior ou dispositivo no qual se encontrem registados, incorporados ou ao qual respeitem os dados referidos no final da alínea anterior; c) Quem produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer dispositivo, programa ou outros dados informáticos destinados à prática das ações previstas no final da alínea a). Os factos referidos nas alíneas anteriores são agravados se praticados por funcionário no exercício das suas funções.	Artigo 3.º da referida Lei n.º 109/2009	a) Pena de prisão até 5 anos ou multa de 120 a 600 dias ou, em caso de agravação, pena de prisão de 1 a 5 anos b) Moldura referida na alínea anterior. c) Pena de prisão de 1 a 5 anos. Em caso de agravação, por ser praticado por funcionário, pena de prisão de 2 a 5 anos.

INFRAÇÃO	CONCEITO	DISPOSIÇÃO LEGAL	MOLDURAS PENAIS
FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIO OU SUBVENÇÃO	Comportamento de quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas	Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro	Pena de prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. Nos casos particularmente graves, pena de prisão de 2 a 8 anos.
FRAUDE NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO	Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.	Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro	Pena de prisão até 3 anos e multa até 150 dias.
DESVIO DE SUBVENÇÃO, SUBSÍDIO OU CRÉDITO BONIFICADO	Comportamento de quem: a) utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam; b) utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito.	Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro	Pena de prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

INFRAÇÃO	CONCEITO	DISPOSIÇÃO LEGAL	MOLDURAS PENAIS
CORRUPÇÃO ATIVA COM PREJUÍZO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional.	Artigo 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril	Pena de prisão de 1 a 8 anos.

(*) Nota:

De acordo com o art.º 3.º do RGPC tem-se, "Para os efeitos do presente regime, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual [Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos], no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual [Regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos] na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual [Novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado], e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual [Infrações antieconómicas e contra a saúde pública]."

2. Sanções disciplinares aplicáveis em caso de incumprimento do Código de Ética e de Conduta
(**)

CÓDIGO DO TRABALHO	ARTIGO 328.º
Repreensão	n.º 1, al. a)
Repreensão registada	n.º 1, al. b)
Sanção pecuniária	n.º 1, al. c)
Perda de dias de férias	n.º 1, al. d)
Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade	n.º 1, al. e)
Despedimento sem indemnização ou compensação	n.º 1, al. f)
As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias.	n.º 3, al. a)
A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis.	n.º 3, al. b)
A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de 90 dias.	n.º 3, al. c)
A sanção pode ser agravada pela sua divulgação no âmbito da empresa.	n.º 5

(**) Nota:

De acordo com o n.º 1 do art.º 18.º do Código de Ética e Conduta da Construção Pública, a violação de qualquer norma ou princípio constante daquele Código, por parte de qualquer trabalhador(a), é considerada infração disciplinar punível nos termos do disposto nos artigos 328.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.